

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.716 - MT
(2010/0139721-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : REUBER MÁRIO SÁ GALLIO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. DESCABIMENTO. INSUFICIENTE INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por REUBER MÁRIO SÁ GALLIO E OUTROS, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra decisão monocrática do Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujos extratos cito (fls. 9-12-e):

"Trata-se de agravo regimental interposto contra o agravo regimental nº 25.057/2010, que negou seguimento ao recurso, tendo em vista sua evidente inadmissibilidade e falta de regularidade formal, consonância com o art. 557, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes reiteram ipsis litteris, os argumentos sustentados no agravo regimental nº 25.057/2010, inclusive, com as mesmas irregularidades anteriormente apontadas.

(...)

Entrementes, reiteram o pleito anteriormente analisado, ipsis litteris, sendo que inexistente, nos autos, qualquer fato novo a ser analisado.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, manifestamente inadmissível, conforme artigo 557, do Código de Processo Civil."

A referida decisão monocrática adveio de negativa ao agravo

Superior Tribunal de Justiça

regimental interposto contra decisão monocrática anterior. Denota-se que um primeiro mandado de segurança foi impetrado e teve resultado desfavorável aos recorrentes, ele encontra-se assim ementado (fl. 46-e):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA - SERVIDORES ESTUDANTES - COMPATIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE ESTUDO COM O DO TRABALHO - VEDAÇÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPROCEDÊNCIA.

Verificando, nos autos, elementos capazes de comprovar as alegações da parte impetrante, não há falar em ausência de prova pré-constituída.

Há que ser afastada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, quando desta emanou o ato tido como ilegal.

A parte impetrante não detém o direito líquido e certo, quando a Administração Pública atua em conformidade com a legislação e em observância ao princípio da legalidade.

Ao administrador é permitido fazer somente o que a lei autoriza, uma vez que não deve haver, na Administração Pública, liberalidade nem vontade pessoal."

O segundo mandado de segurança foi impetrado com os mesmos argumentos e pedido, ao que denota-se.

Nas razões do recurso ordinário, defendem os impetrantes que são servidores públicos estaduais e que a Instrução Normativa n. 001/2008/CSPJC consubstancia ato administrativo ilegal. Aludem que isso decorre do diploma normativo delimitar que inexistente direito dos servidores ao estudo no horário de expediente. Alegam que o art. 1º e o parágrafo único da Lei n. 5.787/91 dispensam os servidores estaduais do ponto, quando estejam na condição de estudantes. Há mais, frisam que a Constituição Federal garante o direito constitucional à educação pelo art. 205 (fls. 17-23-e).

Apresentadas as contrarrazões, nas quais se alega que o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática e que não deve sequer ser conhecido. Na mesma petição é trazido o acórdão do mandado de segurança 38.130/2010, julgado pelo Tribunal de origem em 17.11.2009.

Parecer do Subprocurador-Geral da República no sentido do não conhecimento do recurso ordinário (fls. 74-76-e).

Superior Tribunal de Justiça

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, deve haver análise acerca da admissibilidade.

A decisão de admissibilidade consignou que deve ser conhecido o recurso ordinário, porquanto (fls. 64-65-e):

"Apesar de inexistir decisão colegiada, o recorrente tentou provocar a Câmara Julgadora sobre a questão suscitada, interpondo dois agravos regimentais, que foram de plano negados, razão pela qual não se pode alegar que não foram esgotadas as vias ordinárias para a interposição do respectivo recurso.

Outrossim, segundo a jurisprudência do STJ, a expressão 'decisão denegatória', contida no dispositivo citado, abrange aquela que extingue o feito sem resolução do mérito, e, por isso, o Recurso Ordinário é cabível no presente caso."

Citam o RMS 17.883/MA e o RMS 3.771/SC como embasamento da alegação de que cabe admissão de recurso ordinário contra decisão monocrática.

Cabe frisar que há evidente deficiência na instrução do presente recurso, com a falta de peças. O presente processo é relacionado com um agravo regimental primeiro que não foi trazido à colação, por exemplo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de permitir a via recursal somente contra julgados emanados de órgãos colegiados, no caso dos recursos ordinários.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão que desafia, de imediato, a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança deve provir de órgão colegiado. No presente caso, houve indeferimento liminar da ação mandamental, caso em que caberia o competente agravo interno, esgotando-se, assim, as possibilidades de impugnação das vias ordinárias.

2. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS 23.553/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 1º.9.2010.)

Superior Tribunal de Justiça

Poderia advir dúvida de que se trata de um situação excepcional, na qual a via colegiada é vedada aos recorrentes, como no precedente abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL - PERSISTÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM NEGAR O JULGAMENTO COLEGIADO DE AGRAVO REGIMENTAL, COM AMEAÇA E, POSTERIORMENTE, EFETIVA APLICAÇÃO DE EXPRESSIVA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARACTERIZAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - NECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como na espécie.

2. Interposto agravo regimental contra decisão monocrática que - com base no art. 557 do CPC - julgou embargos de declaração apresentados em face de acórdão, cumpre ao relator elevar o inconformismo ao competente órgão colegiado, salvo no caso de retratação.

3. Violam direito líquido e certo as sucessivas decisões judiciais que, além de negar o julgamento colegiado de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgara aclaratórios opostos contra acórdão, aplica multa por litigância de má-fé.

4. As peculiaridades do caso afasta o óbice da Súmula n. 267/STF, ante a 'irrecorribilidade prática' da decisão da autoridade impetrada e a flagrante ilegalidade das suas condutas de negar o julgamento colegiado do agravo regimental e de impor multa por litigância de má-fé à recorrente.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para prover parcialmente o recurso ordinário em mandado de segurança."

(EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 24.722/RN, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 6.5.2009.)

Todavia, friso com a consideração ilustrativa do *Parquet* federal (fl. 76-e):

Superior Tribunal de Justiça

"Conforme consignado na decisão recorrida, o presente mandado de segurança impugna decisão interlocutória que foi proferida em outro mandado de segurança. Como este já foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente writ que é acessório daquele outro."

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

